

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:929

Atendendo aos serviços prestados à Pátria pelo falecido capitão-mor do Bié, António Francisco Ferreira da Silva Pôrto, arrojado viajante dos sertões africanos, até então desconhecidos, predecessor de Livingstone no vale do Zambeze e de outros exploradores da África Central, de cujas viagens deixou relatórios manuscritos, actualmente arquivados na Sociedade de Geografia, contendo valiosos esclarecimentos sobre a geografia e etnografia africana;

Considerando que se encontra em precárias circunstâncias uma sua filha, maior, solteira, de nome D. Amélia Ferreira da Silva Pôrto, que apenas percebe pelo Instituto Ultramarino a pensão de 30\$ mensais, sem que a situação económica e disposições estatutárias do mesmo Instituto permitam fazer-lhe qualquer aumento;

Considerando ainda que ao País cumpre o dever de honrar a memória daquele benemérito viajante africano que tam relevantes serviços prestou à Pátria, tornando-se de toda a justiça que esta minore as condições difíceis em que vive a sua referida filha, concedendo-lhe uma pensão condigna:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Amélia Ferreira da Silva Pôrto, filha do falecido capitão-mor do Bié, António Francisco Ferreira da Silva Pôrto, a pensão annual de 3.000\$, acrescida das melhorias correspondentes, enquanto durarem, expressas nas leis vigentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 111

(Decreto)

Tendo o Alto Comissário da República e governador geral da provincia de Angola ponderado a necessidade de serem aumentados os vencimentos dos secretários provinciais da referida colónia, atendendo à alta importância das funções que lhes são incumbidas e às especiais qualidades exigíveis a pessoas da sua categoria;

Considerando que os actuaes vencimentos atribuídos aos referidos funcionários são efectivamente deminutos e não estão de modo algum em relação com as responsabilidades inerentes às suas elevadas funções:

Nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, em nome da Nação, o Governo

da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos annuaes, atribuídos a cada um dos secretários provinciais dos diferentes serviços da provincia de Angola, são os seguintes:

Vencimento de categoria . . . . .	3.000\$00
Vencimento de exercício . . . . .	12.000\$00
Despesas de representação . . . . .	12.000\$00
Subvenção colonial . . . . .	10.000\$00
Subsídio eventual . . . . .	12.500\$00
<i>Total</i> . . . . .	49.500\$00
Melhoria sobre o total destes vencimentos, pela aplicação do factor 0,13 . . . . .	70.785\$00
<i>Total annual</i> . . . . .	120.285\$00

Art. 2.º Os secretários provinciais dos diferentes serviços da provincia de Angola continuarão a ser abonados do subsídio de familia e da gratificação de permanência, que lhes competir, nos termos das disposições legais vigentes ou a vigorar na referida provincia, conservando todos os demais direitos e regalias que lhes estejam ou venham a ser legalmente consignados.

Art. 3.º Aos vencimentos e melhoria, descritos no artigo 1.º, não é applicável a percentagem estabelecida na portaria do governo geral da provincia de Angola, n.º 44, de 4 de Abril de 1924.

Art. 4.º É autorizado o governo geral da provincia de Angola a abrir os necessários créditos, para pagamento dos encargos consequentes da execução do presente diploma.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:930

Tendo o decreto n.º 10:332, de 21 de Novembro de 1924, fixado subvenção diferencial, para efeito de abono de vencimento melhorado, ao cargo de director da Estação Aquícola do Rio Ave, cargo remunerado por uma gratificação nos termos da alinea a) do artigo 3.º do decreto n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918;

Verificando-se posteriormente que as gratificações no regime de melhorias unicamente poderiam beneficiar da sua elevação até o triplo, como claramente preceitua o artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi